

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

Ofício SITESP nº 007/2026

Assunto: Solicitação de envio à SPPREV de cópia do Parecer PA nº 39/2024

Senhor Coordenador,

O **Sindicato dos Técnicos da Fazenda Estadual de São Paulo – SITESP**, por seu Presidente ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue.

Diversos Técnicos da Fazenda Estadual (TeFEs) fazem jus ao recebimento de valores decorrentes de **progressões e promoções funcionais**, inclusive em situações que ultrapassam o prazo prescricional de cinco anos, conforme entendimento consolidado no **Parecer PA nº 39/2024**.

Entretanto, inúmeros pedidos administrativos formulados junto à **SPPREV** vêm sendo indeferidos sob a alegação de que eventual regularização e pagamento somente poderão ser realizados após o recebimento, por aquela Autarquia, de **Ofício da Secretaria da Fazenda e Planejamento encaminhando cópia do referido Parecer PA nº 39/2024**.

Diante disso, considerando os prejuízos financeiros suportados pelos servidores e a necessidade de uniformização de procedimentos administrativos, solicitamos a Vossa Senhoria que seja providenciado, com a maior brevidade possível, o envio formal à SPPREV de cópia do Parecer PA nº 39/2024, a fim de possibilitar a análise e a regularização dos casos pendentes.

Tal medida contribuirá para assegurar a correta aplicação do entendimento jurídico vigente, bem como evitará a judicialização desnecessária de demandas que podem ser solucionadas na esfera administrativa.

Certos da atenção de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS PIRES
JUNIOR:055572698
35

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS PIRES
JUNIOR:05557269835
Dados: 2026.02.11 13:24:33
-03'00'

Luiz Carlos Pires Junior
Presidente – SITESP

Imo. Sr.
Mauricio Barutti,
Coordenador da Diretoria Estratégica em Recursos Humanos da Secretaria da
Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Rua Estela, 515, bloco D, 5º andar, Vila Mariana, São Paulo – SP – CEP - 04011-904
Fone: (11) 3107-3198 - SITE- www.sitesp.org.br e-mail: sitesp@sitesp.org.br
CNPJ – 05.996.803/0001-61



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 017.00082198/2024-92

INTERESSADO: DRHGP - Departamento de Recursos Humanos e de Gestão de Pessoas

PARECER: PA. nº 39/2024

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Técnico da Fazenda do Estado - TEFE. Progressão funcional prevista na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 57.344, de 19 de setembro de 2011. Posterior alteração da LC nº 1.122/2010 pela Lei Complementar nº 1.251, de 3 de julho de 2014. Dispositivos referentes à progressão funcional dotados de existência e validade, mas cuja eficácia somente se deu quando da edição, em 6 de fevereiro de 2020, do Decreto regulamentar nº 64.781. Procedimento de progressão iniciado em 24 de agosto de 2023 e concluído em 4 de outubro do mesmo ano. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Com a edição, em 4 de outubro de 2023, da Portaria DRHGP nº 83/2023, foram individualizados os integrantes da carreira de TEFE aquinhoados com a progressão, surgindo para eles, a partir de então, o direito ao recebimento dos valores atrasados referentes à data em que a elevação surtiu efeitos funcionais (a partir de 1º de julho de 2016). Prazo prescricional quinquenal para a Administração efetuar o pagamento que somente tem início em 4 de outubro de 2023.

1. Cuidam os autos de dúvida jurídica concernente aos reflexos pecuniários da progressão funcional de ocupantes dos cargos de Técnicos da Fazenda do Estado – TEFES, referente ao ano de 2016.

2. A matéria está disposta na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 1.251, de 3 de julho de 2014, e foi regulamentada,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

inicialmente, pelo Decreto nº 57.344¹, de 19 de setembro de 2011, e, depois, pelo Decreto nº 64.781, de 6 de fevereiro de 2020.

3. Retrata, o expediente, que o processo de avaliação para fins de progressão teve início apenas em 24 de agosto de 2023 e foi concluído em 4 de outubro do mesmo ano, sendo que os aquinhoados receberam valores retroativos a 1º de outubro de 2018, muito embora a alteração funcional tenha se dado a partir de 1º de julho de 2016.

4. Segundo consta, a Administração aplicou a prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932³ para pagamento das diferenças devidas à vista da progressão.

5. Assim, insurgiram-se alguns Técnicos da Fazenda do Estado, alegando que incidiria, *in casu*, o disposto no artigo 4º do supracitado Decreto federal.

6. É o que se extrai do Memorando CLP nº 58/2024, elaborado pelo Centro de Legislação de Pessoal da Secretaria da Fazenda e Planejamento que, além de relatar a situação concreta dos “TEFEs”, teceu comentários acerca do Decreto nº 20.910/1932 (fls. 01/14).

7. Da instrução dos autos também destaco a Informação UCRH nº 412/2014 (fls. 56/58), bem como o Parecer NDP nº 110/2024⁵ (fls. 61/70), assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. Processo de progressão de servidores titulares do cargo efetivo de Técnico da Fazenda do Estado – TEFE referente ao exercício de 2016. Processo de avaliação realizado em 2023. Cálculo do montante a ser pago. Requerimentos administrativos visando ao pagamento da diferença pecuniária atinente ao período de 01/07/2016 a 30/09/2018. Dúvidas quanto à ocorrência de prescrição. Identificação do momento de surgimento da pretensão dos servidores. Inadequação da prescrição de trato sucessivo ao caso concreto. Inocorrência de prescrição da pretensão dos servidores titulares do cargo efetivo de Técnico da Fazenda do Estado – TEFE à percepção dos valores relativos à progressão atinente ao exercício de 2016.

¹ Que “Dispõe sobre a regulamentação da progressão e da promoção de que tratam os artigos 20 a 25 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas”.

² “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

³ Que “Regula a prescrição quinquenal”.

⁴ “Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

⁵ De autoria da Procuradora do Estado THAMY KAWAI MARCOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

8. Os autos aqui aportaram por determinação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (fl. 72), que anuiu à proposta da Chefia do NDP (fl. 71).

É o relatório necessário.

9. Penso que a ocorrência de eventual prescrição deve ser tratada sob dois prismas, quais sejam: **(1)** a partir da edição da Lei Complementar nº 1.251/2014 até a vinda a lume do Decreto nº 64.781/2020 e **(2)** da deflagração do procedimento de progressão dos ocupantes de cargos da carreira de Técnico da Fazenda do Estado – TEFE até sua conclusão.

10. Vamos, então, à **primeira situação**.

11. Em **30 de junho de 2010** foi editada a Lei Complementar nº 1.122, que “Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, e reclassifica os vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares n. 661 e 662, ambas de 11 de julho de 1991, e a Lei n. 7.951, de 16 de julho de 1992”.

12. Em **19 de setembro de 2011**, os dispositivos atinentes à progressão foram regulamentados via Decreto nº 57.344, de 19 de setembro de 2011.

13. Posteriormente, em **3 de julho de 2014**, dispositivos da supracitada lei complementar foram alterados pela Lei Complementar nº 1.251, que “Dispõe sobre reestruturação dos vencimentos e salários dos integrantes de classes regidas pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências”.

14. No que diz respeito à progressão funcional, ela restou assim disciplinada, após a alteração legislativa:

“Artigo 21 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência e será realizada anualmente, mediante processo de Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Poderão ser beneficiados com a progressão até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada grau da respectiva classe existente na data de abertura de cada processo.

§ 2º - Nos graus em que o contingente for inferior a 5 (cinco) servidores, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) servidor, desde que atendidas às exigências legais.

§ 3º - Poderá participar do processo de progressão, o servidor que tenha:

1 - cumprido o interstício mínimo de: (NR)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- *Item 1 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.251, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014.*

a) 3 (três) anos de efetivo exercício, no grau da referência em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado, para o Técnico da Fazenda Estadual e Especialista Contábil; (NR)

- *Alínea "a" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.251, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014.*

b) 2 (dois) anos de efetivo exercício na passagem do grau "A" para o "B" e do "B" para o "C" e de 3 (três) anos para cada um dos graus subsequentes, para o Julgador Tributário. (NR)

- *Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.251, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014.*

2 - o desempenho avaliado anualmente, na forma a ser regulamentada em decreto, mediante proposta do Secretário da Fazenda, ouvida a Secretaria de Gestão Pública por meio de procedimentos e critérios que deverão observar os requisitos adiante relacionados:

- a)** capacitação;
- b)** comprometimento;
- c)** competências;
- d)** inovação.

§ 4º - O cômputo do interstício para o Técnico da Fazenda Estadual - TEFE, no âmbito da Secretaria da Fazenda, e para Contador, no âmbito das Autarquias, a que se refere o item 1 do § 3º deste artigo se dará a partir da confirmação do servidor no cargo.

§ 5º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação de desempenho, nos termos estabelecidos no decreto a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo.”

“Artigo 23 - Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos em decreto.” (destaquei)

15. Com excruciante lentidão a minuta de decreto de que trata o artigo 23 acima mencionado percorreu os escaninhos da Administração durante longo tempo, até que o dito cujo foi editado em **6 de fevereiro de 2020**, sob número 64.781⁶, revogando, pois, o Decreto nº 57.344, de 19 de setembro de 2011.

Dele destaco os seguintes artigos:

“Artigo 14 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma referência, mediante processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único - O processo de progressão será realizado anualmente.”

“Artigo 15 - Caberá aos Órgãos Setoriais de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Planejamento e das autarquias implementar, anualmente, o processo de progressão.”

⁶ Que “Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho e estabelece os critérios relativos à progressão e à promoção de que tratam os artigos 20 a 25 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“**Artigo 16** - O processo de progressão iniciar-se-á mediante edital que será publicado pelo Órgão Setorial de Recursos Humanos no Diário Oficial do Estado nos seguintes prazos:

I - no mês de julho de cada ano, para as carreiras de Técnico da Fazenda Estadual e de Julgador Tributário;

II - no mês de agosto de cada ano, para a carreira de Especialista Contábil.

§ 1º - O edital a que se refere este artigo divulgará:

1. o quantitativo existente de servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades em cada grau da respectiva carreira, apurado em:

a) 30 de junho, para Julgador Tributário e Técnico da Fazenda Estadual;

b) 31 de julho, para Especialista Contábil;

2. o número de servidores que poderão ser beneficiados com a progressão, equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo a que se refere o item 1 do § 1º deste artigo;

3. a lista dos servidores aptos e dos servidores inaptos à progressão;

4. os prazos recursais a serem observados durante o processo de progressão.

§ 2º - No resultado da aplicação do percentual a que se refere o item 2 do § 1º deste artigo será:

1. desprezada a fração, quando a primeira casa decimal for inferior a 5 (cinco);

2. feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º - Nos graus em que o quantitativo for inferior a 5 (cinco) servidores, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.”

“CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

“**Artigo 1º** - Para os processos de progressão relativos aos exercícios de 2014 a 2018 será considerada, excepcionalmente, apenas a Avaliação de Desempenho relativa ao respectivo ano, não lhes sendo aplicável o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 17 deste decreto.

§ 1º - Poderão ser beneficiados com a progressão a que se refere o ‘caput’ deste artigo somente os servidores que tendo cumprido o interstício a que se refere o inciso I do artigo 17 deste decreto, obtiverem resultado positivo igual ou superior a 6.000 (seis mil) pontos na Avaliação de Desempenho de cada exercício.

§ 2º - Os pesos e critérios de pontuação dos requisitos que compõem a Avaliação de Desempenho de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda e Planejamento ou do dirigente de autarquia.

Artigo 2º - As progressões e promoções decorrentes dos processos de que trata o artigo 1º destas disposições transitórias produzirão efeitos na seguinte conformidade:

I - para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Técnico da Fazenda Estadual e de Julgador Tributário, a partir de 1º de julho do ano a que corresponderem;

II - para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Especialista Contábil, a partir de 1º de agosto do ano a que corresponderem.” (destaquei)

16. Ora, o édito que regulamentou a progressão – e conferiu eficácia aos correlatos dispositivos da lei complementar telada - somente foi publicado passados **cinco anos e sete meses** da vinda a lume da Lei Complementar nº 1.251/2014.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17, Nesse período – **interregno de 03/07/2014 a 6/02/2020** - o direito dos servidores não pôde ser exercido, justamente à vista da ausência de regulamento, para a qual, obviamente, eles não concorreram de modo algum.

18. Então, no que diz respeito à progressão, temos regras na LC nº 1.122/2010 dotadas de existência e validade, mas sem **eficácia**⁷ (ou de **eficácia limitada**) **até 6 de fevereiro de 2020!**

19. Trago, agora, os excertos doutrinários que ratificam o que acima foi dito:

“218. Leis bastantes em si e leis não bastantes em si
Leis existem cuja disposição reveste todos os elementos necessários para a sua entrada em vigor, enquanto **outras exigem**, para este efeito, **a criação de novas regras jurídicas, complementares, suplementares, regulamentares**, exigência que ora é expressa, ora tacitamente resulta da natureza ou sentido da disposição. As primeiras são ditas *bastantes em si* (*self-executing, self-acting, self-enforcing*), as segundas, **‘não bastantes em si’**. Estas, **antes da entrada em vigor das normas complementares, suplementares ou regulamentares, não têm vigência**, por lhes faltar o elemento necessário à sua atuação.”⁸ (destaquei)

“Regulamento é o ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente).

...

As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. Mas quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora (CF, art. 5º, LXXI).”⁹ (destaquei)

⁷ “8.1 Eficácia

Ultrapassados os planos de existência e validade da lei, cumpre que analisemos o terceiro plano, o da eficácia. Eficaz é qualidade de algo que produz o efeito esperado ou satisfatório. ... Da mesma forma, a lei somente poderá ser considerada eficaz se gerar efeitos e atuar sobre a sociedade. Sob esse aspecto, a lei deve estar vigente, em pleno vigor.”

Venosa, Sílvio de Salvo. Introdução ao Estudo do Direito. Atlas. Edição do Kindle, p. 211.

⁸ Ráo, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 6ª ed., anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 328.

⁹ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44ª ed., rev., atual e aum. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 134/135.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“LEI PENDENTE DE REGULAMENTO – Não raras vezes o legislador, ao instituir a lei, prevê que o Poder Executivo deve proceder a sua regulamentação. Quando o legislador contempla essa previsão, está implicitamente admitindo que a lei precisa ser complementada para merecer devida e correta aplicação. E ao Poder Executivo, como regra, incumbe desempenhar essa função complementadora do mandamento legal através dos respectivos atos de regulamentação.

A regra legal que autoriza o Chefe do Executivo a regulamentar a lei deve necessariamente apontar o prazo fixado para ser expedido o ato de regulamentação. Nesse prazo, **a lei ainda não se torna executível enquanto não editado o respectivo decreto ou regulamento, e isso porque o ato regulamentar, nessa hipótese, figura como verdadeira condição suspensiva de exequibilidade da lei. Significa que os efeitos da lei ficam pendentes, e somente quando implementada a condição com o advento do referido ato é que a lei se torna, então, passível de aplicabilidade.**

O Executivo não pode se eximir de regulamentar a lei no prazo que lhe foi assinado. Cuida-se de poder-dever de agir, não se reconhecendo àquele Poder mera faculdade de regulamentar a lei, mas sim dever de fazê-lo para propiciar sua execução. **Na verdade, a omissão regulamentadora é inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o poder de legislação negativa em contrário, ou seja, de permitir que sua inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofenderia a estrutura de Poderes da República.**”¹⁰ (destaquei)

“Dessa característica de subordinação do regulamento à lei, pode-se deduzir que, em nosso ordenamento, os regulamentos executivos se prestam a expedir instruções complementares para cumprimento da lei. Falta ao regulamento, é forçoso reconhecer, uma das principais características da lei: o poder de inovar o ordenamento jurídico. **Sua finalidade, como visto, é clara: dispor sobre a maneira como os agentes públicos subordinados vão cumprir a lei, assegurando-lhe eficácia.**”¹¹ (destaquei)

20. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa da doutrina:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.** ART. 37 DA LEI N. 3.824/06 DO DISTRITO FEDERAL. **NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.** PRECEDENTE. **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A percepção da Gratificação de Titulação necessitaria de "**regulamento próprio**, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos" (art. 38, § 3º, da Lei Distrital n. 3.824/06).

2. **Tratava-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependendo de outra norma para sua aplicação.** Não havendo, contudo, tal norma, direito líquido e certo também não há. Precedente: RMS 35.549/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2014.

¹⁰ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Atlas. Edição do Kindle, p. 179-180.

¹¹ Dallari, Adilson Abreu; Sundfeld, Carlos Ari; Velloso, Carlos Mário da Silva; Motta, Fabrício Macedo; Mattos, Mauro Roberto Gomes de; Bacellar Filho, Romeu Felipe; Martins, Ives Gandra da Silva; Nascimento, Carlos Valder do. Tratado de Direito Administrativo 1. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. Agravo regimental não provido.”¹²

21. Somente a partir de **6 de fevereiro de 2020**, com a edição do Decreto nº 64.781, é que as regras da progressão, estabelecidas na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, com a redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 1.251, de 3 de julho de 2014, passaram a também reunir, para **além da existência e validade, o indispensável requisito da eficácia.**

22. Os elementos de instrução dos autos denotam que somente em **24 de agosto de 2023** ocorreu a publicação do edital de que trata o artigo 16 do Decreto nº 64.781/2020 (fl. 19), sendo que em **4 de outubro de 2023**, com a Portaria DRHGP nº 83/2023¹³, foi concluído o primeiro procedimento de progressão dos servidores que titularizam cargos de Técnico da Fazenda do Estado – TEFÉ, com efeitos funcionais a partir de **1º de julho de 2016**, mas cujos reflexos pecuniários a Administração entendeu por bem restringir, considerando que seriam devidos a partir de **1º de outubro de 2018**, à vista da pretensa incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

23. A partir da edição da Portaria DRHGP nº 83/2023 é **que os integrantes da carreira de TEFÉ tomaram conhecimento de quem havia sido contemplado com a elevação.**

24. A **conclusão do procedimento de progressão (4.10.2023)** é, então, o **marco inicial do prazo prescricional para seu apostilamento** nos assentos funcionais dos servidores aquinhoados, bem como para **pagamento das diferenças salariais, que são devidas a partir da mesma data em que a progressão gerou reflexos funcionais, qual seja, 1º de julho de 2016.**

25. Ora, antes de **4 de outubro de 2028**¹⁴ não se pode falar em prescrição das parcelas salariais referentes à progressão, uma vez que ela, ao retratar o transcurso de certo lapso temporal, está relacionada à inércia do titular do direito.

26. Somente com a conclusão do procedimento referente à progressão é que foram definidos os servidores beneficiados e, pois, só então foram eles individualizados, iniciando – daí – o prazo prescricional para recebimento dos valores atrasados (a partir de 1º de julho de 2016).

27. Sintetizando, temos que somente com a edição, em 4 de outubro de 2023, da Portaria DRHGP nº 83/2023, é que foram individualizados/identificados os integrantes da carreira

¹² STJ – 2ª Turma – AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 46.142 – DF - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 09.06.2015.

¹³ Há certa confusão nas manifestações lançadas nos autos acerca da data de publicação da portaria, mas o documento de fl. 15 (DOE – Executivo II, de 06 de outubro de 2023), deixa claro que somente em tal data referido ato foi realmente publicado.

¹⁴ Ou seja, decorridos 5 anos do término do procedimento de progressão (cf. artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de TEFE aquinhoados com a progressão, surgindo para eles, a **partir de então**, o direito ao recebimento dos valores atrasados referentes à data em que a elevação surtiu efeitos funcionais, ou seja, a partir de 1º de julho de 2016; a mesma data – 4 de outubro de 2023, marca o início do prazo prescricional quinquenal para a Administração efetuar o pagamento.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

Adalberto Robert Alves

Procurador do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 017.00082198/2024-92

INTERESSADO: DRHGP - Departamento de Recursos Humanos e de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Memorando de Consulta CLP 58/2024

PARECER: PA nº 39/2024

A solução da controvérsia estampada nos autos depende do adequado entendimento do instituto da **prescrição**, que tem por objetivo garantir segurança às relações jurídicas^[1].

De acordo com o artigo 189 do Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. A pretensão, segundo FRANCISCO AMARAL^[2] é o “poder de exigir de outrem uma ação ou omissão” por meio da qual o direito subjetivo será satisfeito.

Assim, a prescrição é a extinção do poder de exigir a satisfação de determinado direito subjetivo, decorrente da inércia de seu titular durante lapso de tempo previsto em lei.

A caracterização da prescrição está condicionada, portanto, à presença de ao menos dois elementos: o **direito subjetivo** e a **inércia do credor**.

Pois bem. No caso dos autos, cogitou-se da prescrição da pretensão de exigir a satisfação de dois direitos: primeiro, o direito dos servidores à participação no concurso de progressão previsto na Lei Complementar nº 1.122/2010, relativo ao ano de 2016; depois, o direito dos servidores aos valores decorrentes do concurso de progressão relativo ao ano de 2016, deflagrado por edital publicado no Diário Oficial do Estado sob circulação aos 24 de agosto de 2023 e concluído por ato de 4 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado sob circulação aos 6 de outubro do mesmo ano.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Quanto ao **direito dos servidores à participação no concurso de progressão**, cumpre lembrar que as normas legais que contemplam esses certames costumam não se revestir de aplicabilidade imediata, demandando a edição de decreto regulamentar^[3] e, no mais das vezes, de outros atos de gestão necessários a conferir-lhes eficácia plena^[4].

Isso não quer dizer, contudo, que as leis instituidoras de concursos de movimentação funcional são completamente despidas de efeitos até a edição dos atos vocacionados a regulamentá-las. Ao contrário, enquanto não regulamentadas, essas leis incidem diretamente sobre as autoridades administrativas às quais incumbe a regulamentação indispensável à concretização dos certames.

Todavia, **enquanto essas autoridades não se desincumbirem de todas as medidas indispensáveis à realização do concurso e publicarem o respectivo edital de abertura, o direito subjetivo à participação no certame não se corporifica e, portanto, não é possível cogitar da prescrição da pretensão de exigi-lo**. Note-se que, nessa etapa, não há que se falar em inércia dos credores do direito à movimentação (ainda desconhecidos), mas apenas em eventual mora da Administração quanto às providências necessárias para iniciar o certame.

Importante observar que a caracterização da mora da Administração em dado caso concreto deverá levar em conta a razoável margem de discricionariedade de que o Administrador dispõe nessa fase, além de inúmeros outros fatores, como, por exemplo, a previsão legal de prazo para regulamentação e realização do concurso e os desafios práticos para a implementação do certame. Caso seja viável vislumbrar mora da Administração, poderá o servidor se valer das medidas administrativas e judiciais cabíveis para compelir o Administrador a regulamentar o concurso, mas decerto ainda não lhe será viável obter diretamente tutela judicial que lhe garanta a movimentação funcional propriamente dita.

Com efeito, no julgamento do RE nº 639.392, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que **o direito à movimentação funcional, com os correlatos efeitos financeiros, só se concretiza quando constatado, pela**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Administração, o preenchimento de todas as condições normativas impostas para tanto^[6]. Do voto do relator, i. MIN. MARCO AURÉLIO, colhe-se:

A promoção ou progressão funcional – a depender do caráter da movimentação, se vertical ou horizontal – não se resolve unicamente mediante o cumprimento do requisito temporal, pressupondo a aprovação em estágio probatório e a confirmação no cargo, bem assim o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária.

Na mesma oportunidade, o i. MIN. ALEXANDRE DE MORAES ponderou:

[...] a promoção é dependente do preenchimento de requisitos de mérito que vão além daqueles da nomeação, referentes à aprovação no concurso. Substituir a avaliação do mérito por intervenção judicial baseada apenas em noção de comutatividade indenizatória é, de certa forma, afrontar espaço decisório típico da Administração Pública, em clássico episódio de afronta à “reserva de Administração”, com prejuízos para a ordem administrativa” [j. 08/03/2017].

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. Pretensão ao reconhecimento do direito à progressão funcional e respectivo aumento remuneratório, nos termos do art. 43 da Lei nº 6.251/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011, afastando-se a aplicação da Lei nº 7.842/2012. Inexistência de direito adquirido de servidor a regime jurídico-administrativo. Alteração legislativa promovida pelas Leis Municipais 7.842/12 e 9.800/19. **Ausência de procedimento de avaliação de desempenho funcional. As diferenças salariais não podem ser automaticamente implementadas, porque há necessidade de se realizar a avaliação de desempenho funcional.** Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. [AC nº 0008733-38.2023.8.26.0037, 13ª Câmara, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 31/10/2024, g.n.].

Nessa trilha, cumpre reconhecer que **o direito aos valores decorrentes da progressão** apenas se corporifica quando concluído o certame e definidos os servidores contemplados pela elevação funcional. **O crédito só se torna exigível com a publicação do resultado do concurso, antes do que não há que se cogitar de inércia e fluência do prazo prescricional.**

Não foi outro o entendimento a que chegou a Procuradoria Geral do Estado, no remoto ano de 1977, quando examinou hipótese em que se discutia a prescrição de créditos decorrentes de concurso de promoção ultimado em 12/03/1977, com eficácia a partir de 31/12/1970. Em que pese o decurso de mais de quatro décadas, ainda são válidas as lições traçadas no **Parecer PA-3 nº 177/1977^{[6]-[7]}:**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Antes da ultimação da promoção não havia direito do funcionário e, de consequência, não havia ação ou pretensão no tocante a ela:

“A organização do serviço público como serviço de carreira, criando vantagens para os funcionários, visa, através destas vantagens, o benefício do serviço. A organização da carreira tem por fim estimular o funcionário, criando-lhe perspectiva de melhoria para a sua situação individual, com o fim de favorecer, mediante a aplicação, o zelo e o aperfeiçoamento de suas capacidades, o melhor funcionamento do serviço. Evidentemente, da regra de organização do serviço pode resultar para o funcionário uma vantagem individual. **Esta vantagem, porém, enquanto não se verificam todos os requisitos individuais que a lei estabelece como condição para a promoção, não pode ser atribuída a tal indivíduo ou a um indivíduo determinado, nem pode ser reclamada por este ou aquele funcionário como um direito próprio ou como um direito incorporado ao seu patrimônio, pois a atribuição da vantagem e este ou àquele indivíduo depende de uma operação complexa, como é a de verificação de condições ou de requisitos, que nem todos podem preencher ou que o poderão em graus diferente.** Enquanto incerto ou indeterminado o sujeito da vantagem, esta não constitui um direito adquirido ou um direito subjetivo. É, apenas, uma regra de direito, que, enquanto em vigor, a administração é obrigada a aplicar ao fazer as promoções. A administração não poderá violar a regra de direito, fazendo as promoções em desacordo com os seus preceitos e, se o fizer, aos funcionários, que têm um interesse legítimo à sua observância, poderão reclamar contra o ato administrativo, reivindicando sua exata aplicação” (Francisco Campos – “Direito Administrativo”, vol. II, págs. 105/106).

Mas, uma vez que a lei (Estatuto, artigo 92) predeterminou a época das promoções, garantiu o direito às suas vantagens ao funcionário em condições de obtê-las. A Administração não é obrigada a realizar promoções se as circunstâncias de serviço não lhe aconselharem; mas a liberdade reservada à Administração de só preencher as vagas quando se lhe afigure conveniente, oportuno e possível, não resulta e não pode resultar em prejuízo patrimonial para o vacacionado à promoção:

“...a lei retifica os efeitos da procrastinação, reenquadrando-a no prazo extra limitado, isto é, fazendo retroagir o ato da promoção à data em que, o mais tardar, deverá realizar-se”(Guimarães Menegale – “O Estatuto dos funcionários”, vol. I, pág. 199).

Assim, a retroação legal do ato de promoção, para garantir os direitos e vantagens dela decorrentes para o funcionário, não se deve confundir com o nascimento do direito subjetivo. Este surge, como gerador de ações e pretensões, no momento em que o Estado ultima a promoção; aquela, garante apenas a eficácia do ato, a partir de data pretérita.

[...] No caso concreto, antes de ultimada a promoção, o funcionário não tinha direito a ela nem às vantagens dela decorrentes. O direito subjetivo nasceu no momento em que a promoção se ultimou [...] e só a partir do nascimento é que se tornou exigível, ajuizável, objeto de pretensão. Donde a conclusão de que a partir daí, tão somente, começou a fluir o prazo prescricional.

[...] Em síntese, se o que prescreve é o direito de agir, se a prescrição é o não uso da ação a que corresponde um direito subjetivo, a lei não pode conduzir ao absurdo de fazer nascer morto esse direito de ação, esse direito à pretensão. Aliás, o natimorto é um equívoco semântico; se nascer é ter vida exterior, nada pode nascer morto ou morrer sem ter nascido. E, no caso da ação sob ótica, o direito à vida (ou a vida do direito) tem garantia legal de 5 anos. No mínimo.

[g.n.]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Note-se que a orientação emanada desse opinativo foi acolhida pelo então Governador do Estado, em despacho de 8 de dezembro de 1978, com o seguinte teor:

Presente a manifestação do Secretário do Governo, bem como o parecer nº 1.881/78, da AJG, aqui acolhido, fica decidido que a prescrição das vantagens decorrentes da promoção dos Procuradores do Estado, feita a destempo, só começa a correr a partir do ato da promoção.

Daí por que, no caso sob exame, nem a pretensão de exigir o direito de participar do certame, nem a pretensão de exigir os créditos decorrentes do concurso, foram colhidas pela prescrição.

Ora, a publicação do edital de abertura do certame se deu no Diário Oficial do Estado sob circulação aos **24 de agosto de 2023**. O concurso foi concluído em seguida, aos 4 de outubro de 2023, e o resultado definitivo foi publicado no Diário Oficial do Estado sob circulação em **6 de outubro de 2023**, de modo que antes disso não haveria que se cogitar da prescrição de quaisquer créditos.

Logo, os servidores que alcançaram a progressão fazem jus à integral satisfação de seu crédito, ou seja, ao recebimento de todos os valores oriundos do certame, desde a data em que a elevação funcional passou a surtir efeitos (1º de julho de 2016).

Observados esses parâmetros, estou de acordo com a conclusão a que chegou o **Parecer PA nº 39/2024, no sentido de que nenhuma parcela dos créditos atinentes ao concurso sob exame foi atingida pela prescrição. Discordo do opinativo, porém, quanto ao momento a partir do qual tais valores se tornaram exigíveis, que não corresponde à data da prática do ato de conclusão do concurso, mas sim à data em que o resultado definitivo do concurso de progressão se tornou público, ou seja, 6 de outubro de 2023.**

Feitas essas ponderações, transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

[1] Nesse sentido, GUSTAVO TEPEDINO e MILENA DONATO OLIVA lecionam: “A prescrição vincula-se aos efeitos do transcurso do tempo sobre determinadas situações jurídicas. Se o Direito se destina à pacificação de conflitos de interesse, é natural que, diante de embates aparentemente superados, em razão da aparência de normalidade decorrente da inércia dos seus titulares, a ordem jurídica não admita a perpetuação de relações indefinidas, oferecendo mecanismos de reconhecimento da aparência de direito suscitada pela inércia dos interessados” [*Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 395].

[2] *Direito Civil. Introdução*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 575.

[3] No sentido de que as normas legais que estabelecem regras para evolução funcional dos servidores ficariam com a eficácia suspensa até o advento de regulamentação: REsp nº 1.343.128 [STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 2013].

[4] Nessa toada, o Decreto nº 64.781/2020, que “Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho e estabelece os critérios relativos à progressão e à promoção de que tratam os artigos 20 a 25 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas”, contempla atos administrativos sem os quais os artigos 20 a 25 do referido diploma não se revestem de integral aplicabilidade, v.g.:

“Artigo 3º - Os processos de Avaliação de Desempenho, de progressão e de promoção serão coordenados:

I - no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas;

II - no âmbito das autarquias, pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Caberá ao órgão de coordenação:

1. definir os critérios metodológicos do processo de Avaliação de Desempenho e tomar as providências necessárias para sua boa execução;
2. proceder à elaboração e publicação de editais, comunicados e instruções complementares aos processos a que se refere o “caput” deste artigo;
3. constituir grupo de trabalho, quando for o caso, com servidores das classes a que se referem os processos de Avaliação de Desempenho, de progressão e de promoção, para contribuir com a construção de conteúdos a serem avaliados;
4. expedir instrução para disciplinar o processo de Avaliação de Desempenho, cabendo-lhe definir:
 - a) os modelos de instrumentos de avaliação a serem aplicados;
 - b) os fatores de competências a serem considerados;
 - c) os indicadores de desempenho; [...]”.

“Artigo 6º - A Avaliação de Desempenho deverá mensurar o desempenho do servidor nos seguintes aspectos:

I - capacitação, que será aferida mediante verificação da atualização de conhecimentos do servidor, por meio de programas oferecidos:

- a) pela Escola de Governo do Estado de São Paulo - EGESP;
- b) por outras entidades que venham a ser indicadas pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, ou pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, junto às autarquias;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II - comprometimento, que será aferido mediante verificação de:

- a) assunção de compromissos adicionais ou de maiores responsabilidades;
- b) realização de atividades de difusão do conhecimento;

III - competências que serão aferidas a partir de conhecimentos, habilidades e atitudes do servidor, verificados no desenvolvimento das atividades realizadas no ambiente de trabalho;

IV - inovação, que será aferida a partir de iniciativas do servidor que contribuam para o aprimoramento da gestão pública, em especial para áreas de interesse estratégico da Secretaria da Fazenda e Planejamento ou autarquia a que estiver vinculado, bem como para a melhoria dos processos de trabalho.

Parágrafo único - Ato do Secretário da Fazenda e Planejamento ou do dirigente de autarquia disciplinará os critérios de avaliação mencionados neste artigo.”

^[5] Não se pode ignorar, porém, a existência de decisões judiciais proferidas por Tribunais pátrios que, ignorando a orientação do Pretório Excelso, reconhecem a servidores públicos o direito à elevação funcional independentemente da abertura de certame pela Administração e ainda que a lei de regência contemple avaliação de desempenho entre os requisitos para a elevação. O TJMG, por exemplo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou a seguinte tese: “Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido” [IRDR nº 1.0332.14.001772-1/002, j. 18/04/2018].

^[6] Parecerista DR. WADIH AIDAR TUMA.

^[7] Na mesma senda, o **Parecer PA-3 nº 260/1978**, ementado nos seguintes termos: “PRESCRIÇÃO. Prescrição quinquenal dos direitos e vantagens decorrentes da promoção na carreira de Procurador do Estado. O fluxo inicial deve ser contado a partir da promoção (data da publicação)”.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00082198/2024-92
INTERESSADO: DRHGP - Departamento de Recursos Humanos e de Gestão de Pessoas
ASSUNTO: Memorando de Consulta CLP 58/2024

SFNM

1. Ao examinar consulta oriunda da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o **Parecer PA nº 39/2024** concluiu que não estariam prescritas as prestações pecuniárias relativas à progressão na carreira de Técnico da Fazenda do Estado – TEFE, viabilizada por concurso realizado mais de cinco anos após o ano a que se refere. No caso examinado, o concurso foi concluído por Portaria do Coordenador do DRHGP publicada em 6 de outubro de 2023, retroagindo seus efeitos funcionais a 1º de julho de 2016.

2. A Chefia da Procuradoria Administrativa colocou-se de acordo com a conclusão de que nenhuma parcela dos créditos atinentes ao concurso sob exame teria sido atingida pela prescrição, ressalvando que o “momento a partir do qual tais valores se tornaram exigíveis [...] não corresponde à data da prática do ato de conclusão do concurso, mas sim à data em que o resultado definitivo do concurso de progressão se tornou público, ou seja, 6 de outubro de 2023.”.

3. Por estar de acordo com a Chefia da especializada, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de parcial aprovação do **Parecer PA nº 39/2024**, nos termos do despacho da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 017.00082198/2024-92
INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos e de Gestão de Pessoas
ASSUNTO: Memorando de Consulta CLP 58/2024

1. Aprovo parcialmente o **Parecer PA nº 39/2024**, nos termos do despacho da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 31 de janeiro de 2025.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00082198/2024-92
INTERESSADO: DRHGP - Departamento de Recursos Humanos e de Gestão de Pessoas
COTA: SUBG-CONS n.º 65/2025
ASSUNTO: Memorando de Consulta CLP 58/2024

Ao Expediente:

Dê-se ciência^[1] e, após, restitua-se os autos à Secretaria da Fazenda e Planejamento, via Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

[1] Listagem PA Completa.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

Julia Maria Plenamente Silva

Subprocuradora Geral do Estado Adjunta

Consultoria Jurídica



Outlook

Ofício Circular SubG-Cons. s/nº – datado de 07/02/2025 - Parecer PA n. 39/2024, que versa sobre "Memorando de Consulta CLP 58/2024".

De Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral <sgcgeral@sp.gov.br>**Data** Sex, 07/02/2025 16:55**Para** Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral <sgcgeral@sp.gov.br>; Alessandra Obara <aobara@sp.gov.br>; Julia Maria Plenamente Silva <jmpsilva@sp.gov.br>; Sabrina Ferreira Novis de Moraes <snovis@sp.gov.br>; Fabricio Contato Lopes Resende <fclresende@sp.gov.br>; Claudia Aparecida Cimardi <ccimardi@sp.gov.br>; Diana Loureiro Paiva De Castro <dlpcastro@sp.gov.br>; Caio Cesar Alves Ferreira Ramos <ccaframos@sp.gov.br>; Guilherme Martins Pellegrini <guilhermepellegrini@sp.gov.br>; Iago Oliveira Ferreira <ioferreira@sp.gov.br>; Fernanda Luzia Freire Serur <ffreire@sp.gov.br>; Luciana Rita L. Saldanha Gasparini <lgasparini@sp.gov.br>; Andre Luiz dos Santos Nakamura <anakamura@sp.gov.br>; Joyce Sayuri Saito <jsaito@sp.gov.br>; Sidnei Paschoal Braga <spbraga@sp.gov.br>; Amanda Bezerra de Almeida <abalmeida@sp.gov.br>; Anselmo Prieto Alvarez <apalvarez@sp.gov.br>; Marina de Lima Lopes <marlima@sp.gov.br>; Elisangela da Libracao <elibracao@sp.gov.br>; Carolina Pellegrini Maia Rovina <crovina@sp.gov.br>; Thamy Kawai Marcos <tmarcos@sp.gov.br>; Rafael Camargo Trida <rtrida@sp.gov.br>; Mirian Goncalves Dilguerian <mdilguerian@sp.gov.br>; Ana Luiza de Magalhaes Peixoto <apeixoto@sp.gov.br>; Antonio Agostinho da Silva <antosilva@sp.gov.br>; Edson Marcelo Veloso Donardi <edonardi@sp.gov.br>; Liege Peixoto <lpeixoto@sp.gov.br>; Vera Pimentel Fonseca <vpfonseca@sp.gov.br>; Rodrigo Augusto de Carvalho Campos <racampos@sp.gov.br>; Rita Kelch <rkelch@sp.gov.br>; Jose Luiz Borges de Queiroz <jqueiroz@sp.gov.br>; Eduardo de Carvalho Lages <elages@sp.gov.br>; Fabio Teixeira Rezende <frezende@sp.gov.br>; Ana Claudia Vergamini Luna <acvluna@sp.gov.br>; Roberto Zular <rzular@sp.gov.br>; Rafael Carvalho de Fassio <rfassio@sp.gov.br>; Adriana Ruiz Vicentin <avicentin@sp.gov.br>; Luiz Roberto Lucarelli <llucarelli@sp.gov.br>; Christiane Mina Falsarella <cfalsarella@sp.gov.br>; Rogerio Augusto da Silva <rogerioaugusto@sp.gov.br>; Reinaldo Passos de Almeida <rpalmeida@sp.gov.br>; Adriana Guimaraes Gomes Pereira <aguimaraes@sp.gov.br>; Fabio Andre Uema Oliveira <faoliveira@sp.gov.br>; Claudia Mara Arantes da Silva <cmasilva@sp.gov.br>; Dulce Myriam Cacapava Franca Hibide Claver <dclaver@sp.gov.br>; Juliana Yumi Yoshinaga <jyoshinaga@sp.gov.br>; Marcia William Esper <mwesper@sp.gov.br>; Marcus Vinicius Armani Alves <armanialves@sp.gov.br>; Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira <mbtoliveira@sp.gov.br>; Mirna Natalia Amaral da Guia Martins <mnamartins@sp.gov.br>; Paulo Victor Fernandes <pvictor@sp.gov.br>; Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer <rpfeiffer@sp.gov.br>; Justine Esmeralda Rulli <jrulli@sp.gov.br>; Danae Dal Bianco <dbianco@sp.gov.br>; Beatriz Meneghel Chagas <bmchagas@sp.gov.br>; Aira Cristina Rachid Bruno de Lima <airalima@sp.gov.br>; Alessandra Ferreira de Araujo Ribeiro <afribeiro@sp.gov.br>; Silvio Romero Pinto Rodrigues Junior <srjunior@sp.gov.br>; Julio Rogerio Almeida de Souza <jrasouza@sp.gov.br>; Marcia de Oliveira F. Aparicio <maparicio@sp.gov.br>; Paula Cristina Rigueiro Barbosa <pcarbosa@sp.gov.br>; Carlos Eduardo Teixeira Braga <cebraga@sp.gov.br>; Helio Jose Marsiglia Junior <hjjunior@sp.gov.br>; Pedro Monnerat Heidenfelder <pmheidenfelder@sp.gov.br>; Lucas Soares de Oliveira <lusoliveira@sp.gov.br>; Gisele Novack Diana <gnovack@sp.gov.br>; Camila Rocha Cunha Viana <camilaviana@sp.gov.br>; Daniel Smolentzov <dsmolentzov@sp.gov.br>; Marcelo Grandi Giroldo <mgiroldo@sp.gov.br>; Maria Inez Peres Biazotto <mbiazotto@sp.gov.br>; Juliana Maria Della <jdella@sp.gov.br>; Cristina de Arruda Facca Lopes <cfacca@sp.gov.br>; Edna Maria Farah Hervey Costa <emcosta@sp.gov.br>; Heitor Teixeira Penteado <hpenteado@sp.gov.br>; Marcia Coli Nogueira <mcoli@sp.gov.br>; Patricia de Oliveira Garcia Alves <patriciagarcia@sp.gov.br>; Rodrigo Pieroni Fernandes <rpfernandes@sp.gov.br>; Levi de Mello <lmello@sp.gov.br>; Milena Carla Azzolini Pereira <mcazzolini@sp.gov.br>; Paola de Almeida Prado <paprado@sp.gov.br>; Bruno Maciel dos Santos <bmsantos@sp.gov.br>; Claudia Helena Destefani de Lacerda <clacerda@sp.gov.br>; Claudia Kiyomi Quian Trani <ctrani@sp.gov.br>; Ivanira Pancheri <ipancheri@sp.gov.br>; Ji na Park <jpark@sp.gov.br>; Jose Fabiano de Almeida Alves Filho <jfafilho@sp.gov.br>; Lucas Costa Da Fonseca Gomes <lcfgomes@sp.gov.br>; Maria Cecilia Fontana Saez <mfontana@sp.gov.br>; Marina Benevides Soares <msoares@sp.gov.br>; Monica Hernandez de Sao Pedro <mpedro@sp.gov.br>; Norberto Oya <oya@sp.gov.br>; Marcello Garcia <magarcia@sp.gov.br>; Patricia Helena Massa <pmassa@sp.gov.br>; Vera Evandia Benincasa <vbenincasa@sp.gov.br>; Tania Ormeni Franco <tfranco@sp.gov.br>; Ana Cristina Livoratti O. Garbelini <agarbelini@sp.gov.br>; Ivan de Castro Duarte Martins <imartins@sp.gov.br>; Jose Carlos Pires de Campos Filho <jcpcampos@sp.gov.br>; Anna Luisa Barros Campos Paiva Costa

<albcosta@sp.gov.br>; Decio Grisi Filho <dgrisi@sp.gov.br>; Francisco Acioli Garcia <fagarcia@sp.gov.br>; Anna Luiza Quintella Fernandes <aquintella@sp.gov.br>; Claudia Regina Vilares <cvilares@sp.gov.br>; Glenderson Blaser Petarli <gbpetarli@sp.gov.br>; Lorena de Moraes e Silva <lorenamorae@sp.gov.br>; Matheus Alves Nascimento <maanascimento@sp.gov.br>; Roberto de Almeida Gallego <ragallego@sp.gov.br>; Lucia de Faria Freitas <lfreitas@sp.gov.br>; Paula Lutfalla Machado Lellis <plellis@sp.gov.br>; Luciana Monteiro Claudiano <lclaudiano@sp.gov.br>; Mirian Kiyoko Murakawa <mmurakawa@sp.gov.br>; Maria Cristina Mikami de Oliveira <mcmoliveira@sp.gov.br>; Demerval Ferraz de Arruda Junior <dfjunior@sp.gov.br>; Paulo Sergio Montez <pmontez@sp.gov.br>; Luiz Fernando Roberto <luroberto@sp.gov.br>; Paulo de Tarso Neri <pneri@sp.gov.br>; Iso Chaitz Scherkerkevitz <ichaitz@sp.gov.br>

Cc Helio Ozaki Barbosa <hbarbosa@sp.gov.br>; Cristina Tavares de Freitas <crisrina.freitas@sp.gov.br>; Eraldo Ameruso Ottoni <eottoni@sp.gov.br>; Cyro Saadeh <csaadeh@sp.gov.br>; Derly Barreto e Silva Filho <dbfilho@sp.gov.br>; Igor Bueno Peruchi <igor.peruchi@sp.gov.br>; Jose Procopio da Silva de Souza Dias <jpdias@sp.gov.br>; Marily Diniz do Amaral Chaves <mchaves@sp.gov.br>; Bruno Barreira Oliveira Gondim <bgondim@sp.gov.br>; Lucas de Faria Rodrigues <lfrodriques@sp.gov.br>; Aloisio Pires de Castro <alocastro@sp.gov.br>; Paulo Roberto Vaz Ferreira <prvferreira@sp.gov.br>; Carolina Adriana Mendes Martins <carolinamartins@sp.gov.br>; Eduardo Luiz de Oliveira Filho <elfilho@sp.gov.br>; Juliana de Oliveira Duarte Ferreira <joferreira@sp.gov.br>; Suzana Soo Sun Lee <slee@sp.gov.br>; Adalberto Robert Alves <aralves@sp.gov.br>; Denis Dela Vedova Gomes <denisgomes@sp.gov.br>; Joao Carlos Pietropaolo <jpietropaolo@sp.gov.br>; Patricia Ulson Pizarro Werner <pwerner@sp.gov.br>; Carim Jose Feres <cferes@sp.gov.br>; Debora Sammarco Milena <dmilena@sp.gov.br>; Celso Jesus Mogioni <cmogioni@sp.gov.br>; Marilda Watanabe <marildawatanabe@sp.gov.br>; George Ibrahim Farath <gfarath@sp.gov.br>; Jorge Gomes da Cruz <jcruz@sp.gov.br>; Jean Jacques Erenberg <jerenberg@sp.gov.br>; Inacio de Loiola Mantovani Fratini <ifratini@sp.gov.br>; Kristina Yassuko Iha Kian Wandalsen <kwandalsen@sp.gov.br>; Alberto Cuenca Sabin Casal <acasal@sp.gov.br>; Jose Alexandre Cunha Campos <jacampos@sp.gov.br>; Jose Carlos Cabral Granado <jgranado@sp.gov.br>; Jose Roberto Grassi <jgrassi@sp.gov.br>; Katia Gomes Sales <ksales@sp.gov.br>; Marcela Goncalves Godoi <mggodoi@sp.gov.br>; Margarete Goncalves Pedroso <mpedroso@sp.gov.br>; Mariana Rosada Pantano <mpantano@sp.gov.br>; Monica Mayumi Eguchi <moguchi@sp.gov.br>; Rene Zamlutti Junior <rzamlutti@sp.gov.br>; Ricardo Kendy Yoshinaga <ricardokendy@sp.gov.br>; Rita de Cassia Gimenes Arcas <rarcas@sp.gov.br>; Vera Lucia de Souza Catita <vlcatita@sp.gov.br>; Cristiana Corrêa Conde Faldini <cconde@sp.gov.br>; Vinicius Teles Sanches <vsanches@sp.gov.br>; Maria de Lourdes D' Arce Pinheiro <mlpinheiro@sp.gov.br>; Anna Carolina Seni Peito Macedo Casagrande <acasagrande@sp.gov.br>; Ana Paula Manenti Santos <apmsantos@sp.gov.br>; Diego Brito Cardoso <dbc Cardoso@sp.gov.br>; Luciana Augusta Sanchez <lsanchez@sp.gov.br>; Melissa Di Lascio Sampaio <mdsampaio@sp.gov.br>; Natalia Musa Dominguez Nunes <ndominguez@sp.gov.br>; Soraya Lima do Nascimento <slnascimento@sp.gov.br>; Suzane Ramos Rosa <srosa@sp.gov.br>; Carla Maria Rossa Elias Rosa <crossa@sp.gov.br>; Silvia Helena Furtado Martins <shmartins@sp.gov.br>; Inês Maria dos Santos Coimbra <icoimbra@sp.gov.br>; Caio Cesar Guzzardi da Silva <ccsilva@sp.gov.br>; Eric Ronald Januario <ejanuario@sp.gov.br>; Flavia Della Coletta Depine <fdepine@sp.gov.br>; Fabio Trabold Gastaldo <fgastaldo@sp.gov.br>; Haroldo Pereira <haroldopereira@sp.gov.br>; Telma de Freitas Fontes <tfontes@sp.gov.br>; Clayton Eduardo Prado <cprado@sp.gov.br>; Renata Santiago Pugliese <rpugliese@sp.gov.br>; Claudia Polto da Cunha <claudiapolto@sp.gov.br>; Laura Baracat Bedicks <lbedicks@sp.gov.br>; Bruna Tapie Gabrielli <brunagabrielli@sp.gov.br>; Eduardo Jose Fagundes <efagundes@sp.gov.br>; Cintia Byczkowski <cbyczkow@sp.gov.br>; Valter Farid Antonio Junior <valterfarid@sp.gov.br>; Bruno Lopes Megna <bmegna@sp.gov.br>; Juliana Campolina Rebelo Horta <jhorta@sp.gov.br>; Maria Carolina Carvalho <mccarvalho@sp.gov.br>; Caio Augusto Nunes de Carvalho <cacarvalho@sp.gov.br>; Jessica Lorencette Godoy <jlgodoy@sp.gov.br>; Joaquim Pedro Menezes De Jesus Lisboa <jplisboa@sp.gov.br>; Laisa Arruda Mandu <lmandu@sp.gov.br>; Rodrigo Leite Orlandelli <rorlandelli@sp.gov.br>; Angelica Maiale Veloso <aveloso@sp.gov.br>; Leonardo Cocchieri Leite Chaves <lclchaves@sp.gov.br>; Pedro Luiz Tiziotti <ptiziotti@sp.gov.br>; Paulo Henrique Procopio Florencio <pflorencio@sp.gov.br>; Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci <rmenicucci@sp.gov.br>; Daniel Henrique Ferreira Tolentino <dtolentino@sp.gov.br>; Natalia Kalil Chad <nchad@sp.gov.br>; Alyne Basilio de Assis <abassis@sp.gov.br>; Adriana Brience da Silva Correa <abrience@sp.gov.br>; Jose Marcos Mendes Filho <josemendes@sp.gov.br>; Roseli Sebastiana Rodrigues <rrodrigues@sp.gov.br>; Laisa Arruda Mandu <lmandu@sp.gov.br>; Marcelo Buliani Bolzan <mbuliani@sp.gov.br>; Guilherme Malaguti Spina <gspina@sp.gov.br>; Cintia Cristina Silverio Santos <cisantos@sp.gov.br>; Luciano Alves Rossato <lrossato@sp.gov.br>; Tiago Antonio Paulosso Anibal <tanibal@sp.gov.br>; Silvio Carlos Telli <stellitelli@sp.gov.br>; Patricia Lourenco Dias Ferro <pferro@sp.gov.br>; Osvaldir Francisco Caetano Castro <ocastro@sp.gov.br>; Claudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva <claudiasilva@sp.gov.br>; Jose Maria Zanuto <jzanuto@sp.gov.br>; Aureo Mangolim <amangolim@sp.gov.br>; Ricardo Pinha Alonso

<rpalonso@sp.gov.br>; Renato Silveira Bueno Bianco <rbianco@sp.gov.br>; Regina Marta Cereda Lima <rcereda@sp.gov.br>; Jose Thomaz Perri <jpperri@sp.gov.br>; Danilo Barth Pires <dpires@sp.gov.br>; Alexandre Aboud <aaboud@sp.gov.br>; Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini <dmigoto@sp.gov.br>; Janine Gomes Berger de Oliveira Macatrao <jmacatrao@sp.gov.br>; Filipe Gadelha Diogenes Fortes <fgdfortes@sp.gov.br>; Alvaro Feitosa da Silva Filho <afsilho@sp.gov.br>; Rebecca Correa Porto de Freitas <rcfreitas@sp.gov.br>; Fabio Augusto Daher Montes <fmontes@sp.gov.br>; Michelle Manaia Sanjar <michellesanjar@sp.gov.br>; Sumaya Raphael Muckdosse <smuckdosse@sp.gov.br>; Rosivania Messias de Almeida <rmessias@sp.gov.br>; Paula Regina Roque da Costa <prcosta@sp.gov.br>

📎 1 anexo (579 KB)

Parecer PA n. 39-2024.pdf;

Ofício Circular SubG-Cons. s/nº – datado de 07/02/2025

Ilustríssimos (as) Senhores (as),

Por determinação superior, encaminhado, para conhecimento e divulgação, **Parecer PA n. 39/2024**, que versa sobre "**Memorando de Consulta CLP 58/2024**"

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Técnico da Fazenda do Estado - TEFE. Progressão funcional prevista na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 57.344, de 19 de setembro de 2011. Posterior alteração da LC nº 1.122/2010 pela Lei Complementar nº 1.251, de 3 de julho de 2014. Dispositivos referentes à progressão funcional dotados de existência e validade, mas cuja eficácia somente se deu quando da edição, em 6 de fevereiro de 2020, do Decreto regulamentar nº 64.781. Procedimento de progressão iniciado em 24 de agosto de 2023 e concluído em 4 de outubro do mesmo ano. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Com a edição, em 4 de outubro de 2023, da Portaria DRHGP nº 83/2023, foram individualizados os integrantes da carreira de TEFE aquinhoados com a progressão, surgindo para eles, a partir de então, o direito ao recebimento dos valores atrasados referentes à data em que a elevação surtiu efeitos funcionais (a partir de 1º de julho de 2016). Prazo prescricional quinquenal para a Administração efetuar o pagamento que somente tem início em 4 de outubro de 2023.

Att.,



Elida Maria Peinado Munhoz
Chefe I
Procuradoria Geral do Estado

emunhoz@sp.gov.br | 11 3372-6447
Rua Pamplona, 227, 5º andar - São Paulo - SP



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SGC - DERH - Diretoria Estratégica em Recursos Humanos

Ofício nº0035/2026-SFP-23657

São Paulo, na data da assinatura digital.

À São Paulo Previdência - SPPREV

Avenida Rangel Pestana, 300 - Centro

Assunto: Parecer PA 039/2024 - Progressão Funcional prevista na Lei Complementar nº 1.122/2010

Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 017.00031149/2026-53.

Atendendo a requerimento do SITESP - Sindicato dos Técnicos da Fazenda do Estado de São Paulo, que chegou a nós por intermédio do [Ofício SITESP nº 007/2026](#), encaminha-se, para conhecimento e providências, cópia do [Parecer PA nº 39/2024](#), aprovado pela Procuradoria Geral do Estado em 31/01/2025.

Informa-se que, com fundamento no referido Parecer, a Diretoria de Estratégica em Recursos Humanos – DERH da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - SEFAZ, já adotou as providências administrativas cabíveis em relação aos servidores em atividade, com afastamento do critério de prescrição anteriormente aplicado e encaminhamento para reapuração e pagamento das diferenças devidas, assegurando-se a integral satisfação do crédito, desde a data dos efeitos funcionais da progressão ou promoção.

Diante disso, solicita-se que essa Autarquia adote as providências em relação aos servidores aposentados, observando o entendimento jurídico consolidado no Parecer PA nº 39/2024, de modo a uniformizar os procedimentos administrativos e viabilizar a regularização das situações pendentes.

MAURÍCIO BARUTTI DE OLIVEIRA

Subsecretário de Gestão Corporativa da SEFAZ

Respondendo pela Diretoria de Estratégia em Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Barutti De Oliveira, Subsecretário**, em 15/04/2026, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0104087661** e o código CRC **675BA22C**.



**Governo do Estado de São Paulo
São Paulo Previdência
Diretoria de Benefícios do Poder Executivo**

DESPACHO Nº 379/2026-SPPREV-DBPE

Nº do Processo: 017.00031149/2026-53

Interessado: SPPREV

Assunto: DRs, Ofício SITESP, São Paulo

Ao Senhor

Saulo Viera Valente

Coordenador de Benefícios do Poder Executivo (CBPE)

Ao Senhor

Rodolfo Cintra de Oliveira

Coordenador de Manutenção do Poder Executivo (CMPE)

Prezados,

À vista do encaminhamento da Diretoria Estratégica em Recursos Humanos, por meio do Ofício SITESP nº 007/2026 (0098274167), e em conformidade com o Parecer PA. nº 39/2024 (0104087458), que versa sobre progressão funcional prevista na Lei Complementar nº 1.122/2010, encaminhem-se os autos à CBPE e à CMPE para ciência e providências.

Atenciosamente,

Carina Biglia

Diretora de Benefícios do Poder Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Carina Biglia, Diretor**, em 16/04/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0104512641** e o código CRC **1B4E4967**.



Governo do Estado de São Paulo
São Paulo Previdência
Coordenadoria de Benefícios do Poder Executivo

DESPACHO Nº 65/2026-SPPREV-DBPE-CBPE

Nº do Processo: 017.00031149/2026-53

Interessado: Diretoria de Benefícios do Poder Executivo

Assunto: DRs, Ofício SITESP, São Paulo

À Senhora

CARINA BIGLIA

Diretora de Benefícios do Poder Executivo - DBPE

Prezada senhora,

Ciente do Parecer PA n. 39/2024 (id. 0104087458), informo não haver implicações na Coordenadoria de Benefícios do Poder Executivo e sua estrutura organizacional, tratando-se o tema exclusivamente de providências com relação ao pagamento de servidores aposentados.

Atenciosamente,

São Paulo, na data da assinatura digital.

SAULO VIEIRA VALENTE

Coordenador de Benefícios do Poder Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Vieira Valente, Coordenador**, em 17/04/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0104828618 e o código CRC D55445CD.



Governo do Estado de São Paulo
São Paulo Previdência
Supervisão de Manutenção do Poder Executivo

DESPACHO Nº 89/2026-SPPREV-DBPE-SMPE

Nº do Processo: 017.00031149/2026-53

Interessado: SPPREV

Assunto: DRs, Ofício SITESP, São Paulo

À Coordenadoria de Manutenção do Poder Executivo (CMPE),

Informo que, para o prosseguimento da revisão dos benefícios de aposentadoria dos servidores que tiveram progressão/promoção com vigência enquanto ainda estavam em atividade, é necessário o envio, pelo RH do órgão de origem, das apostilas de progressão/promoção de cada servidor.

De posse das referidas apostilas, será possível dar andamento aos pedidos de revisão dos benefícios de aposentadoria informados.

Atenciosamente,

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANDRÉ TOBARA

Supervisor de Manutenção do Poder Executivo



Documento assinado eletronicamente por **André Tobará, Supervisor**, em 22/04/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0105058726** e o código CRC **FC1C500F**.



Governo do Estado de São Paulo
São Paulo Previdência
Coordenadoria de Manutenção do Poder Executivo

DESPACHO Nº 82/2026-SPPREV-DBPE-CMPE

Nº do Processo: 017.00031149/2026-53

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Assunto: DRs, Ofício SITE SP, São Paulo

À DBPE

Em atenção ao solicitado no despacho 0104512641, esta Coordenadoria tem a informar que, com o recebimento da cópia do Parecer PA 39/2024 e Ofício DERH 0035/2026, para a efetivação da revisão do benefícios e pagamento de retroativos resta a apresentação das Apostilas - devidamente publicadas - contendo informação referente ao novo enquadramento de cada ex-servidor.

RODOLFO CINTRA DE OLIVEIRA
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Cintra De Oliveira, Coordenador**, em 22/04/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0105072517** e o código CRC **534CB00D**.



**Governo do Estado de São Paulo
São Paulo Previdência
Diretoria de Benefícios do Poder Executivo**

DESPACHO Nº 460/2026-SPPREV-DBPE

Nº do Processo: 017.00031149/2026-53

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Assunto: DRs, Ofício SITESP, São Paulo

Ao Senhor

Maurício Barutti de Oliveira

Subsecretário de Gestão Corporativa da SEFAZ

(Respondendo pela Diretoria de Estratégia em Recursos Humanos)

Prezado Subsecretário,

Cumprimentando-o respeitosamente, à vista do encaminhado no documento de nº 0104087661, faço CIÊNCIA do Ofício SITESP nº 007/2026, bem como do Parecer PA nº 39/2026, os quais foram devidamente divulgados no âmbito desta Diretoria de Benefícios do Poder Executivo (DBPE), conforme ciência de suas coordenadorias (documentos 0104828618 e 0105072517), onde serão adotadas as providências em relação aos servidores aposentados e de acordo com o entendimento jurídico exarado no referido Parecer.

Respeitosamente,

Carina Biglia

Diretora de Benefícios do Poder Executivo



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0105084036** e o código CRC **6C34E8D4**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SGC - DERH - Diretoria Estratégica em Recursos Humanos

Ofício nº 0055/2026-SFP-23657

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ao Senhor

Luiz Carlos Pires Junior

Presidente

Sindicado dos Técnicos da Fazenda do Estado de São Paulo - SITESP

Rua Estela, 515, bloco D, 5º andar - Vila Mariana/ São Paulo

Assunto: Prescrição quinquenal para os pagamentos das progressões funcionais dos Técnicos da Fazenda Estadual – TeFEs aposentados

Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 017.00031149/2026-53.

Trata o presente do Ofício SITESP nº 007/2026, referente à prescrição quinquenal para os pagamentos das progressões funcionais dos Técnicos da Fazenda Estadual – TeFEs que se encontram aposentados.

Cumprir informar que esta Diretoria de Estratégia em Recursos Humanos – DERH encaminhou à SPPREV cópia do mencionado Ofício e do Parecer PA nº 39/2024, tendo comunicado àquele órgão as providências adotadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento em relação aos TeFEs ativos, solicitando a atuação daquela Autarquia em relação aos servidores inativos.

Nesse sentido, a Diretoria de Benefícios do Poder Executivo da SPPREV informou que serão adotadas as providências em relação aos servidores aposentados de acordo com o entendimento jurídico exarado no Parecer PA nº 39/2024.

Atenciosamente,

MAURÍCIO BARUTTI DE OLIVEIRA

Subsecretário de Gestão Corporativa

Respondendo pelo expediente da DERH



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Barutti De Oliveira, Subsecretário**, em 10/06/2026, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0110525527** e o código CRC **5B89885D**.
